## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

 $n\underline{o}$ 

10880-089056/92-28

Sessão ng:

24 de março de 1994

ACORDAO no 202-06.530

C

C

PUBLICADO NO DIO

Recurso no:

94.599

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

Recorrente: Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR – Valor Tributável -- VTN -- Não da competência deste Conselho "discutir, avaliar mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A...

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do -Contribuintes, por unanimidade de votos, em de negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24/de março de 1994.

HELVIO ÉSC VEXOO BANKELLOS Presidente e Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Repre-

sentante da Fazen-

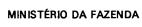
da Macional

VISTA EM SESSÃO DE

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES @ JOSE CABRAL GAROFANO.

eaal.



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 10880-089056/92-28

Recurso no : 94.599 Acórdão no : 202-06.530

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A.

# RELATORIO

Conforme Notificação de fls.03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 142.401,00, a título de Imposto sobre a Fropriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural — CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade, denominado "Lote 11 Quadra 02", cadastrado no INCRA sob o código de no 901.016.056.669-6, localizado no Município de Aripuanã-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei no 4504164, parágrafos 10 a 40 do artigo 50, com a redação dada pela Lei no 6.746/79.

Impugnando o feito, As fls. 01/02, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) o valor mínimo da Terra Nua-VTNm, fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92 (Cr\$ 635.382.00 por hectare), é ainda superior, na data de apresentação da impugnação, ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000.00 a Cr\$ 400.000.00 hectare, para lotes rurais infraestruturados e colonizados;
- c) o VTNm estabelecido é bem superior aos valores venais utilizados pela Prefeitura Municipal, para cálculo do ITBI, em dezembro/1991;
- c) nestes últimos 2 anos, os preços de mercado, estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos Indices oficiais da inflação monetária. Em face dessa realidade econômica, a Frefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abril/1992;
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/1991 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, utilizando/se, para tanto, quaisquer dos indices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado para lançamento do ITR/1992 foi aprovado equivocadamente pela Instrução Normativa SRF no 119/92;



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880-089056/92-28

Acordão no: 202-06.530

e) o imóvel em questão localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular.

Por impugnante requer revisão fim. ä f5 do valor tributado, dentro de parâmetros retificação justos compativeis com a realidade, em valor equivalente a 25% do de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI de Prefeitura Municipal de Juruena, vigentes em dezembro Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto da Notificação de fls. O3 está localizado no Município de Juruema, que foi emancipado em 1989 do Município de Aripuanã, apesar de não ter sido processada pelo INCRA a respectiva alteração do código do cadastro. informa a contribuinte, as alterações do município de localização código do imóvel já foram inseridas r) a recadastramento/92" já entreque ao INCRA. Foram anexados impugnação os documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal em São Faulo-Centro Norte, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.03, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 10 da Portaria Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN:

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta."



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880-089056/92-28

Acórdão ng:

202-06.530

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls.09), reiterando integralmente as argumentações expendidas na peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão (avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF no 119/92), cuja alçada é privativa de Instância Superior. Finaliza a recorrente, requerendo novamente a revisão e retificação do tributo ora exigido, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročešso n<u>o</u>:

10880-089056/92-28

Acórdão no:

202-06.530

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos escritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador **a quo**, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

For estas razões, e por entender quem embora excessos ou impropriedades porventura cometidos , segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recuryo.

Sala das Sessões, em 24/de março de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARGELLOS